

Liberdade de expressão e discurso de ódio nas redes sociais

Freedom of expression and hate speech on the social media

Georgete Lopes Freitas¹
 Carlos Eduardo Melo Cardoso²
 Katharina Montelo Nery²
 Lara Castelo Branco Gedeon²
 Luciano Bastos Matos Junior²
 Marcos Paulo Soares Pestana²
 Rafaela Bogéa Santos Oliveira²
 Vitor Dikaio Cortez Maciel²

RESUMO

Análise dos limites da liberdade de expressão nas redes sociais com uma perspectiva social e jurídica. O objetivo geral consistiu em discutir um equilíbrio entre regulamentar a liberdade de expressão e a censura ocorrida nas redes sociais e, os específicos, verificar ações do judiciário para lidar com os limites da liberdade de expressão e do discurso de ódio; discutir possíveis ações para a educação dos sujeitos (usuários) sobre o uso das redes sociais dentro dos limites democráticos; compreender os mecanismos da proliferação do discurso de ódio nas redes por meio dos algoritmos e, analisar a eficiência das ações judiciais para lidar com a liberdade de expressão e com o discurso de ódio nas redes sociais. A pesquisa é bibliográfica e campo desenvolvida por meio da aplicação de questionários a diferentes tipos de perfis de usuários. Os resultados destacam a existência do algoritmo das redes sociais como difusor dos comentários de ódio, observando que, conforme as pessoas consomem determinado conteúdo, são filtrados assuntos relacionados à determinada “bolha” que a interessa, gerando usuários mais alienados em determinados temas. Apontou os aspectos do campo jurídico atuando principalmente com a função punitiva, entretanto, o problema identificado no campo legal das redes sociais é a falta de regulamentação específica, visto que as leis vigentes no “mundo real” são aplicadas e interpretadas conforme a situação quando se fala de crimes virtuais. Conclui que há a necessidade de adotar medidas para controlar a problemática, como campanhas pedagógicas que promovam a menor aceitação de discursos de ódio, o aprimoramento de softwares com Inteligência Artificial de ponta para a filtragem de comentários pejorativos e o encorajamento de movimentos militantes nas redes sociais.

Palavras-chave: liberdade de expressão; discurso de ódio; redes sociais.

¹Universidade Federal do Maranhão. Departamento de Biblioteconomia. Doutora em Ciências da Educação. E-mail: georgete.lf@ufma.br. <https://orcid.org/0000-0003-3846-6677>.

²Graduandos do Curso de Direito da Universidade Federal do Maranhão. E-mail: cem.cardoso@discente.ufma.br - <https://orcid.org/0009-0002-1170-1016>;
katharina.montelo@discente.ufma.br - <https://orcid.org/0009-0008-5022-9635>;
lara.gedeon@discente.ufma.br - <https://orcid.org/0009-0008-6360-1379>;
junior.luciano@discente.ufma.br - <https://orcid.org/0009-0007-6788-0187>;
mps.pestana@discente.ufma.br - <https://orcid.org/0009-0007-1738-9269>;
rafaela.bogea@discente.ufma.br - <https://orcid.org/0009-0001-8297-6714>
vitor.dikaio@discente.ufma.br - <https://orcid.org/0009-0002-8302-6232>



ABSTRACT

Analysis of the limits of freedom of expression on social media from a social and legal perspective. The overall objective was to discuss the balance between freedom of expression and hate speech on social media and, specifically, to analyze judicial action in this matter; discuss the need and methods of educating users to create a safe virtual environment; understand the spread of hate speech through mechanisms such as algorithms; and assess the effectiveness of the judicial system in these cases. The research is based on literature review and fieldwork conducted through the application of questionnaires to different types of user profiles. The results highlight the existence of social media algorithms as disseminators of hate comments, noting that as people consume certain content, topics related to their specific interests are filtered, resulting in users becoming more isolated in certain themes. It identified the aspects of the legal field primarily focusing on punitive measures; however, the problem identified in the legal realm of social media is the lack of specific regulations, as the existing laws in the "real world" are applied and interpreted situationally when it comes to virtual crimes. It concludes that there is a need to adopt measures to control this issue, such as educational campaigns that promote less acceptance of hate speech, the improvement of cutting-edge Artificial Intelligence (AI) software for filtering derogatory comments, and the encouragement of activist movements on social media.

Keywords: freedom of expression; hate speech; social media.

Submetido em: 17 jan. 2024

Aprovado em: 10 fev. 2024

1 INTRODUÇÃO

Devido à rápida globalização e ao avanço da tecnologia, o mundo virtual se expandiu consideravelmente nas últimas décadas. Dessa forma, o nascimento das redes sociais permitiu que pessoas de diferentes polos se comunicassem de forma prática, negando os limites físicos e temporais que separam territórios. Nessa perspectiva, analisa-se a introdução de novas tecnologias sobre os meios de comunicação, desde a criação do telefone móvel, no final do século XX, até a democratização das redes sociais no cotidiano dos indivíduos. Nesse cenário, evidencia-se a revolução provocada pelas mídias sociais sobre a dinâmica global em diferentes aspectos, destacando entre eles, as implicações acerca das relações interpessoais entre os indivíduos na contemporaneidade.

A liberdade de comunicar-se tem papel singular em uma sociedade democrática, permitindo que as pessoas se expressem livremente com suas ideias e opiniões. Nas plataformas de mídia social, essa liberdade ganha uma dimensão ainda maior, ao alcançar milhões de usuários em todo o mundo. No entanto, o

estímulo do discurso de ódio tem se tornado cada vez mais comum nesses ambientes virtuais, o que levanta questionamentos sobre a importância de se examinar e compreender os limites dessa liberdade.

Outrossim, essa liberdade permite que as pessoas expressem suas opiniões, compartilhem informações e participem de debates públicos. Ao compreender os limites e as responsabilidades que envolvem esse direito, pode-se promover um ambiente mais inclusivo e democrático. Nessa lógica, discutir tal temática torna-se ainda mais relevante na era digital, já que a internet acelerou significativamente a disseminação de conteúdos e opiniões, aumentando, ainda, as barreiras de expressão da liberdade de pensamento e de fala, pois tais mídias transmitem uma falsa sensação de anonimato.

O estudo da liberdade de expressão nas redes sociais é essencial para assegurar o equilíbrio entre o direito à manifestação individual e a proteção dos indivíduos contra os danos emocionais, incitação à violência e depressão. Compreender a linha tênue entre o exercício da liberdade de expressão e o discurso de ódio é crucial para criar mecanismos de controle e regulação eficazes, a fim de garantir um ambiente virtual mais seguro e inclusivo para todos os usuários.

Sendo assim, tanto a liberdade deve ser direito natural de todos dentro do sistema democrático brasileiro, quanto o direito à não difamação, haja vista que a prática desta se enquadra no crime contra a honra de acordo com o Código Penal (Brasil, 1940). Infere-se, tendo em vista os fatos supracitados, que, para tomar medidas necessárias que garantam o livre-arbítrio e o bem-estar para todos os cidadãos, é essencial o estudo aprofundado dessa área para que seja possível compreender quais as origens dessa problemática e quais são os caminhos viáveis para resolvê-la.

Diante disso, apesar de a liberdade de expressão ser de caráter inalienável, sendo um dos direitos mais em pautas, sobretudo, no contexto atual das redes sociais, ela não está isenta de conflitos com outros direitos fundamentais, principalmente o da dignidade humana e o da transparência. Nota-se, então, que a liberdade de expressão vem sendo usada como prerrogativa para atos imorais e até criminosos como discurso de ódio ou mesmo *fake news* que podem lesar seriamente um grupo ou um indivíduo.

Então, é necessário que haja um cuidado ao abordar tal problemática e suas possíveis soluções, pois é necessário, primeiramente, um entendimento claro do limite que delimita o que é o pleno exercício do direito de liberdade de expressão e o que é a pura propagação de discursos de ódio, para que a busca pela resolução de tal quadro não resulte na censura e na privação de direitos garantidos constitucionalmente. Desse modo, o estudo desta conjuntura se torna essencial para a formulação de possíveis resoluções que permitam uma convivência mais harmônica e humanitária dentro dos espaços virtuais, de modo que todos os direitos constitucionalmente previstos sejam assegurados para a população.

Logo, é útil observar que, fora das telas, é claro quando atitudes viram falas de preconceito ou de injúria para o sistema normativo, mas, em um ambiente tão recente quanto o virtual, essas nuances foram pouco exploradas e desenvolvidas. Nesse contexto, é difícil colocar um limite claro de onde acaba a liberdade de expressão nas redes sociais – ou seja, quando uma fala atinge o outro de forma negativa e fere seus direitos – e passa a ser um discurso de ódio. Por isso, é essencial o estudo dessa área, com o intuito de definir juridicamente essas fronteiras – sem ferir a liberdade garantida pela Constituição Federal (Brasil, 1988) – e não deixar passar em branco todos os crimes que acontecem on-line contra brasileiros nas redes sociais.

Assim, infere-se que o uso da liberdade de expressão e anonimato proporcionados pelas redes sociais permite que indivíduos mal-intencionados se posicionem abertamente com o intuito de ofender, humilhar e salientar o erro ou postura inadequada do objeto em pauta, através de pré-julgamentos, com argumentos, muitas vezes, superficiais e reproduzidos por terceiros. Desse modo, percebe-se a importância do estudo sobre os limites entre o direito inviolável à livre manifestação de pensamento e o discurso de ódio no meio digital, especificamente a plataforma X.

Além disso, a análise desse tema proporciona uma oportunidade de reflexão sobre os aspectos sociais, políticos e culturais que a disseminação do discurso de ódio pode gerar. Ao estudar os fenômenos de polarização, radicalização e intolerância presentes nas redes sociais, é possível desenvolver estratégias para enfrentar esses problemas de forma consciente e responsável, promovendo a construção de uma sociedade mais justa e democrática. Portanto, o estudo da

liberdade de expressão e do discurso de ódio nas redes sociais revela-se como uma questão crucial para a formação de cidadãos informados e engajados na era digital.

Nesse contexto, cabe ainda citar que o falso anonimato das redes contribui para a expressão de ideologias mais radicais, além do fato de que a punição para esse tipo de ato ainda é pouco realizada. Tal fato ocorre, pois, por não ter um território e, logo, um estado que faça leis, a internet se torna uma “terra sem lei” na visão de pessoas que produzem discursos de ódio. Por isso, tal problema deve ser amplamente abordado, visto que sua invisibilidade perante o legislativo e o judiciário contribui ainda mais para a disseminação dos discursos de ódio nessas redes. Assim, nota-se uma necessidade de distinção institucional entre liberdade de expressão e discurso de ódio, que só pode ocorrer por meio da construção de conhecimento acadêmico-jurídico sobre a temática.

Sob esse viés, observa-se que o ambiente digital, no contexto brasileiro, permanece sem mecanismos legais de fiscalização e “controle” eficazes, a fim de garantir o direito à liberdade de expressão, sem violar os direitos humanos. Desse modo, percebe-se que, por mais que inúmeros dos comentários de ódio se enquadrem nos crimes de injúria, calúnia e difamação, a falta de medidas públicas corrobora para a impunidade dos usuários executores do discurso de ódio nas mídias. Certamente, percebe-se a necessidade da criação e renovação de um conjunto de normas, regras e diretrizes para o uso adequado das redes no país.

Tal quadro se torna ainda mais evidente quando se considera o anonimato proporcionado em meios de comunicação digitais como as plataformas de empresas denominadas como *bigtechs* (Meta, Google, X, entre outras), o que impede que os perpetradores de tais atos possam sofrer consequências concretas.

Nesse cenário, percebe-se uma potencialização da problemática pela falta não só de uma legislação mais específica em relação ao ambiente virtual, o que permite que quem propague tais discursos de ódio saia impune devido às lacunas na legislação atual, como também de uma fiscalização e controle apropriado das atividades dentro das mídias virtuais, o que, por sua vez, faz com que os mecanismos jurídicos existentes para lidar com o quadro em questão sejam inefetivos.

Desse modo, sobre as problemáticas do tema, destacam-se a necessidade de reconhecer e delimitar a linha tênue que permeia a liberdade de expressão, ao

garantir os direitos constitucionais de livre manifestação de pensamento, assim como, o direito à dignidade. Ademais, evidenciam-se os problemas acerca da pouca efetividade legislativa sobre o discurso de ódio no ambiente virtual e os mecanismos existentes nas redes sociais que corroboram para a disseminação de discursos de ódio no século XXI.

O problema de pesquisa referiu-se a verificar: “qual o limite, nas redes sociais, entre a liberdade de se expressar e a agressão aos direitos humanos, vista em forma de discurso de ódio?”. Nesse contexto, o objetivo geral visou discutir um equilíbrio entre regulamentar a liberdade de expressão e a censura ocorrida nas redes sociais. E, os específicos foram:

- a) verificar ações do judiciário para lidar com os limites da liberdade de expressão e do discurso de ódio;
- b) discutir possíveis ações para a educação dos sujeitos (usuários) sobre o uso das redes sociais dentro dos limites democráticos;
- c) compreender os mecanismos da proliferação do discurso de ódio nas redes por meio dos algoritmos;
- d) analisar a eficiência das ações judiciais para lidar com a liberdade de expressão e com o discurso de ódio nas redes sociais.

Buscar um equilíbrio entre regulamentar a liberdade de expressão e a censura nas redes sociais é relevante devido aos desafios trazidos pela disseminação de informações e pelo exercício da liberdade de expressão. É crucial estabelecer diretrizes claras e transparentes para lidar com conteúdo prejudicial, como discurso de ódio e desinformação, enquanto protege a diversidade de opiniões e evita a censura arbitrária. Esse equilíbrio requer esforços conjuntos de governos, sociedade civil, empresas de tecnologia e usuários, além de investimentos em educação digital e promoção do pensamento crítico. É um processo contínuo baseado em princípios democráticos e direitos humanos.

A metodologia adotada nesta pesquisa consistiu em uma combinação de pesquisa bibliográfica e da coleta de dados por meio de formulários. Essa abordagem tem como objetivo embasar a discussão sobre o limite entre liberdade de expressão e discurso de ódio nas redes sociais, bem como complementar as informações disponíveis na literatura com dados empíricos.

A pesquisa estrutura-se em revisão de literatura sobre os limites entre a liberdade de expressão, discurso de ódio e manifestações nas redes sociais no contexto contemporâneo, resultados da pesquisa e considerações finais.

2 LIBERDADE DE EXPRESSÃO E DISCURSO DE ÓDIO NAS REDES SOCIAIS

Em primeira instância, liberdade de expressão, antes de tudo, é um direito inerente a todo indivíduo, que dentro da sociedade moderna deve ser garantida e incentivada pelo Estado nos âmbitos culturais, sociais e políticos, em qualquer canal de comunicação. A necessidade desse incentivo à reflexão por meio do governo é esclarecida pelo pensamento de Dworkin (2005, p. 26):

Uma comunidade política genuína deve, portanto, ser uma comunidade de agentes morais independentes. Não deve ditar o que seus cidadãos pensam sobre questões de julgamento político, moral ou ético, mas deve, pelo contrário, fornecer circunstâncias que os encorajem a chegar a crenças sobre esses assuntos por meio de sua própria convicção reflexiva e finalmente individual.

Sob esse aspecto, a Constituição Federal de 1988 configura a liberdade de expressão como um direito constitucional em seu artigo 5º (Brasil, 1988). Dessa maneira, desde a década de 1980, as fronteiras de expressão do pensamento têm aumentado significativamente, principalmente a partir do advento do mundo digital, o que faz as sociedades debaterem, segundo Pereira Filho (2021), sobre os limites da liberdade de expressão e se esse direito é passível de regulação pelo Estado. Diante disso, torna-se essencial analisar os limites entre liberdade de expressão e discurso de ódio, assim como a atuação do poder judiciário nessa questão.

Analisa-se, portanto, as problemáticas que envolvem a linha tênue entre efetividade do exercício legal do direito à liberdade de pensamento e expressão e a violação dos direitos à dignidade humana na internet, destacando, assim: a existência de um grupo vulnerável, dentre o qual percebe-se vantagem social sobre as vítimas e/ou preconceito estrutural na sociedade, tal qual ocorre com crimes relacionados ao racismo, à xenofobia, à homofobia, à intolerância religiosa, entre outros, de modo que manifestam-se também no ambiente virtual brasileiro:

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

IV - É livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato (Brasil, 1988).

Dessa forma, mesmo que isto não anule o direito fundamental da liberdade

de expressão, o uso indevido dessa liberdade pode levar a justificativas por participantes de movimentos radicais que buscam legitimar o discurso de ódio. Além disso, evidencia-se a problemática acerca da intencionalidade, ou seja, diante de um cenário de discurso de ódio no meio digital, percebe-se a necessidade da análise sobre a conduta do indivíduo julgado, de modo a identificar e comprovar os atos praticados de má fé, com o intuito de ferir, humilhar ou desqualificar um ou vários indivíduos; o abuso sobre o direito à liberdade de expressão, que se manifesta por meio da disseminação dos discursos de ódio na internet, de modo que o indivíduo usufrui ilegitimamente o direito constitucional e fere os princípios éticos e morais implícitos no código de leis nacional, conforme o Artigo 49:

Aquele que no exercício da liberdade de manifestação de pensamento e de informação, com dolo ou culpa, viola direito, ou causa prejuízo a outrem, fica obrigado a reparar:

I - Os danos morais e materiais, nos casos previstos no art. 16, números II e IV, no art. 18 e de calúnia, difamação ou injúrias;

II - Os danos materiais, nos demais casos (Brasil, 1967).

Sob esse viés, implicam-se os efeitos legais da norma jurídica, de modo a garantir a sua efetividade também dentro do ambiente virtual, pois a promulgação do Marco Civil da Internet representa avanços significativos acerca de alguns fatores que permeiam o uso de redes sociais e demais meios digitais de comunicação no Brasil, a fim de estabelecer direitos e deveres, ainda que primitivos, sobre essa realidade introduzida recentemente no cotidiano dos cidadãos. Nessa perspectiva, nota-se o quanto é fundamental a representação formal do Direito sobre o espaço virtual, para além das diretrizes próprias de cada plataforma, como forma de garantir a legitimidade das leis, assim como a fiscalização e rigor punitivo sobre comportamentos inadequados, tal qual o discurso de ódio no meio digital.

Ao abordarem a livre manifestação das opiniões no ambiente virtual, Carvalho e Rios (2019, p. 14) realçam:

Apesar de a liberdade de expressão ser garantida pela Constituição Federal, ninguém pode abusar desse direito para violar outro, ou seja, ela não pode ser incondicionada. Ainda existem muitas lacunas nas leis que podem facilitar ao indivíduo sair impune da situação que criou. Essas lacunas envolvem leis que não se aplicam a internet ou a determinado discurso. Desse modo, é necessária uma reformulação nas leis para que essas possam se adequar ao ambiente virtual.

Ademais, o livre pensamento é um direito natural do homem, contudo, quando esse pensamento atravessa o campo das ideias e se torna uma ação a qual interfere na vida de outra pessoa, ele deixa de ser simplesmente uma opinião e

passa a ser julgado de acordo com as normas do sistema positivista. No sistema democrático que rege o Brasil, no âmbito virtual, segundo Pereira Filho (2021), é importante definir uma “[...] limitação ante a proliferação de discursos de ódio e congêneres [...]”.

A verdade de se possuir o direito de liberdade de expressão está submissa ao critério moral do respeito à pessoa, a qual é exposta ao realizado o exercício desse direito:

Para além das razões de método, pode-se aduzir em favor da tolerância uma razão moral: o respeito à pessoa alheia. Também nesse caso, a tolerância não se baseia na renúncia à própria verdade, ou na indiferença frente a qualquer forma de verdade. Creio firmemente em minha verdade, mas penso que devo obedecer a um princípio moral absoluto: o respeito à pessoa alheia (Bobbio, 2004, p. 199).

Portanto, urge salientar o modo que a liberdade de expressão se configura dentro das redes sociais, e em que ponto ela passa a ser considerada um discurso de ódio. Diante disso, é válido ressaltar o conceito de discurso de ódio que, segundo Silva *et al.* (2011), é um ato discriminatório e que fere os direitos humanos, no qual são transpostas ideias do plano mental (abstrato) para o plano fático (concreto). Ou seja, o problema principal é que o discurso de ódio só é prejudicial e punível quando é externalizado, e os meios digitais possibilitam essa divulgação em massa, pois, segundo Pereira Filho (2021), as informações se espalham rapidamente devido a casulos informacionais, gerados pelo algoritmo.

Vale ressaltar que o discurso contra o livre pensamento sem restrições no online é um tema posto em real holofote após a quantidade crescente de ataques nas redes sociais os quais visam caluniar a imagem do alvo. Por isso, para Pereira Filho (2021, p. 12), “[...] procura-se balizar quais são os impactos desta nova realidade comunicacional para a democracia e como a liberdade de expressão se perfaz neste novo cenário [...]”. Sob essa perspectiva, é crucial que, na realidade onde o virtual é tão presente quanto o real, medidas sejam tomadas tanto pelos próprios sistemas das redes quanto pelo Supremo Tribunal Federal para que o direito de ambas as partes seja cedido e cumprido.

Porém, em um plano onde existem diversos facilitadores para que o que é dito na internet deixe poucos indícios – como o uso do anonimato –, é comum que os discursos de ódio proferidos nesse cenário sejam simplesmente deixados de lado. Assim, afirma Alves (2023, p. 160), “[...] a comunicação na rede deixa rastros, todavia sem necessariamente uma vinculação estrita a identidade [...]”. Logo, o

receptor do discurso de ódio nem ao menos sabe o verdadeiro nome daquele o qual o atacou, o que dificulta as denúncias dos crimes cibernéticos e sua consequente resposta perante à lei.

O controle das redes sociais é uma questão de segurança pública e, com o advento da proliferação de discursos de ódio nesse ambiente, seu poder destrutivo é amplificado. O grande problema das redes sociais quando se fala em liberdade de expressão é justamente o mesmo de seu ônus, a difusão da voz de qualquer cidadão, inclusive aqueles que realizam discursos de ódio que, ao encontrarem outros com semelhante preconceito, garantem a validação de seu ódio.

Depreende-se, enfim, que é necessário a existência de um Estado legítimo para que os direitos fundamentais se encontrem assegurados e muitas vezes no meio virtual, pois é ausente, o que ocasiona em uma distorção dos direitos e em uma não efetividade à dignidade, pois,

Não há direitos fundamentais sem reconhecimento duma esfera própria das pessoas, mais ou menos ampla, frente ao poder político; não há direitos fundamentais em Estado totalitário ou, pelo menos, em totalitarismo integral. Em contrapartida, não há verdadeiros direitos fundamentais sem que as pessoas estejam em relação imediata com o poder, beneficiando de um estatuto comum e não separadas em razão de grupos ou das condições a que pertençam; não há direitos fundamentais sem Estado ou, pelo menos, sem comunidade política integrada (Miranda, 1993, p. 8).

Somado a isso, é de suma importância delimitar até onde o Poder Judiciário deve interferir nesse problema, tendo em vista os atuais mecanismos de moderação de conteúdo disponíveis nas redes sociais. Nesse contexto, cabe citar o que diz Nitrini (2020) sobre a moderação de conteúdos pelas plataformas, ao afirmar que as redes têm o poder de decidir se acatam ou não o pedido de proibição. Consequentemente, vê-se ainda um conflito entre o que pode ser considerado censura privada (a barragem de conteúdo pelas próprias empresas), censura do Estado (ao pedir para retirar conteúdos críticos ao governo, por exemplo) e a devida moderação de conteúdos ofensivos e discursos de ódio.

Pode-se entender o fenômeno da disseminação de discursos de ódio em meio aos espaços virtuais configura-se como um caso de banalização do mal, conceito formulado por Arendt (1999), no qual atitudes perversas e anti-humanitárias são normalizadas e se tornam rotineiras e costumeiras aos olhos de quem as pratica, podendo até mesmo serem consideradas como apenas o exercício de um direito. Tal quadro torna evidente a relevância de tal problemática e a urgência pela

busca de intervenções que amenizem tal conjuntura.

Em suma, observou-se nesta pesquisa o aprofundamento dos fatores delimitantes entre os direitos de livre expressão e dignidade social, de modo que a reflexão ultrapassa questionamentos superficiais acerca da dualidade entre as problemáticas. Nesse viés, infere-se também que o ambiente digital precisa seguir as normas jurídicas do Estado brasileiro, de modo que as decisões acerca da temática sejam devidamente reguladas e acessíveis aos cidadãos. Assim, observa-se a relevância da pesquisa acerca dos limites entre liberdade de expressão e discurso de ódio, relacionado ao âmbito jurídico:

A regulação do uso da internet é necessária não somente para estabelecer com clareza os direitos e deveres dos usuários, mas também para impedir práticas ilícitas que venham a causar danos a terceiros, o que acabaria passando a impressão de que a internet não está ao alcance da lei (Moura, 2022, p. 219).

Finalmente, apenas com a educação da população e medidas realmente eficazes da jurisprudência, será possível reduzir a ideia normalizada de que qualquer coisa dita nas redes sociais é somente uma “opinião” e não um discurso de ódio.

3 ALGORÍTMOS E SUA INFLUÊNCIA NA DISSEMINAÇÃO DO DISCURSO DE ÓDIO

Com o fito de garantir sua própria sobrevivência e segurança, a sociedade compreendeu como necessário a criação de normas de conduta, sendo elas pertencentes a um conjunto de leis éticas e morais para a manutenção e funcionamento ordenado da vida em comunidade. Desse modo, percebe-se que, assim como ocorre no meio social físico, no ambiente computacional e tecnológico, a construção de códigos são fundamentais para o funcionamento da ferramenta em questão, desde sistemas bancários, cujos dados são processados e prontamente fornecidos, até os mecanismos de funcionamento das redes sociais.

Nessa perspectiva, percebe-se que os algoritmos se tratam de instruções e comandos que normatizam determinada operação computacional e aprimoram as ferramentas tecnológicas utilizadas no cotidiano das sociedades contemporâneas. Dessa forma, baseados nas preferências e nos dados pessoais, por meio de uma análise sobre os pontos-chave de interesse do indivíduo, a plataforma midiática seleciona postagens e filtra o conteúdo consumido. Percebe-se, por meio de uma análise aprofundada a respeito do uso dos algoritmos, as problemáticas por trás de uma ferramenta essencial para o bom funcionamento das plataformas e sistemas

tecnológicos, em virtude da alienação e da formação de bolhas sociais, que corroboram implicitamente para a continuidade dos discursos de ódio no ambiente virtual (Silva; Canzi, 2023).

Nesse viés, a manipulação de dados, por meio dos algoritmos utilizados nas redes sociais, interfere diretamente sobre os conteúdos consumidos pelos internautas; uma vez analisado e delimitado os assuntos de interesse do usuário, evidencia-se a influência sobre a formação de opinião dos indivíduos, de modo que afete a sua observação a respeito de uma temática sob outras perspectivas e análises.

Desse modo, traz-se o estudo teórico acerca da indústria cultural, proposto por Adorno e Horkheimer (1947) durante meados do século XX. Os estudiosos propõem uma percepção aguçada acerca da dominação de massa, por meio do processo de alienação, onde o indivíduo, por meio de mecanismos de manipulação, indiretamente desprende-se do seu senso crítico e torna-se parte de uma cultura massificada que retira parte da individualidade do sujeito, assim como também o induz à aceitação e reprodução de uma doutrina sobre uma determinada ideologia.

É nesse sentido que a teoria crítica de Adorno e Horkheimer (1947) ainda se faz atual como ferramenta de resistência ao poderio da indústria cultural, ao utilizar-se dos meios de dominação de massa – a exemplo da televisão, do rádio e da internet – dificulta a formação de indivíduos autônomos e independentes, tornando-os, muitas vezes, incapazes de serem críticos e de tomarem decisões conscientemente livres (Torres, 2019).

Dessa forma, ao propor alusão ao contexto do século XXI, com a introdução das mídias sociais no cotidiano da população, observa-se a persistência da problemática proposta por Adorno e Horkheimer (1947), visto que a internet se tornou um meio a mais para a dominação de massa. Contraditoriamente, a construção de um repertório temático baseado nas preferências individuais dos usuários nas redes, gerou uma problemática voltada para a construção de bolhas sociais, nas quais indivíduos que apresentam valores morais, éticos e comportamentais semelhantes envolvem-se sobre o mesmo prol, por meio do uso dos algoritmos sobre os conteúdos individualizados aos internautas.

Observa-se que as problemáticas que permeiam a manipulação de dados nas redes sociais manifestam-se a partir da alienação do usuário por meio dos

algoritmos, visto que este limita a percepção do indivíduo à sua comodidade e ao que lhe convém. Diante disso, percebe-se que a presença de discursos de ódio, de grande repercussão na internet, está intimamente associada à formação de comunidades que possuem os mesmos pontos de vista e os compartilham entre si. Então, “O preço da dominação não é meramente a alienação dos homens com relação aos objectos dominados; com a coisificação do espírito, as próprias relações dos homens foram enfeitiçadas, inclusive as relações de cada indivíduo consigo mesmo” (Adorno; Horkheimer, 1947, p. 16).

Nesse prisma, evidencia-se que as redes sociais retratam o reflexo da sociedade e que a manifestação do livre pensamento na era digital, cuja intenção seja incitar violência contra um determinado grupo em situação de vulnerabilidade, ganha maior proporção e alcance devido aos algoritmos, que potencializam a disseminação de ideologias entre os usuários das plataformas digitais que possuam os mesmos ideais, e nesse caso, especificamente preconceitos e discriminações. Assim, percebem-se mecanismos que colaboram para a criação e consolidação de grupos radicais e extremistas nas redes sociais, responsáveis não apenas, muitas vezes, pela disseminação de discursos de ódio, como também pela prática da violência fora da internet.

Com a novidade, resta configurado o mais novo tipo de terrorismo: o terrorismo eletrônico, um crime que aflora na sociedade da informação, onde também é transformado em ameaça ao equilíbrio das relações internacionais em virtude da plena possibilidade de ser executado à distância. Esse novo tipo de terror tem como característica essencial a organização de grupos em redes, sendo fielmente adaptado à nova realidade tecnológica, através da qual visa, precipuamente, a atingir serviços fundamentais da vida em sociedade.

Desse modo, percebe-se que a banalização da violência no ambiente digital evidencia a fragilidade existente no uso das redes sociais pela sociedade, uma vez que o “bombardeio” de informações e a permissibilidade dos algoritmos sobre conteúdos que fazem referência aos discursos de ódio demonstra que o sistema de dados virtuais proporciona aos internautas a estruturação do que é necessário para atrair mais pessoas e incitar movimentações fora do ambiente virtual.

O ambiente digital e suas características de instantaneidade e compartilhamento de sentimentos, entre eles, o ódio proporciona a cada um que

compõe a legião de anônimos das massas na comunicação digital a oportunidade de considerar-se um ator único e responsável por uma transformação na sociedade (Silva, 2022).

Diante disso, observa-se que as normas sociais que regem a sociedade moderna, cujos princípios são pautados na ética e na moral, visando o bem-estar, a segurança e a qualidade de vida dos cidadãos, divergem do que se percebe na internet, visto que a ineficácia de diretrizes e normas bem definidas de uso corroboram para a flexibilização acerca ética e da moral inerentes à individualidade de cada qual. Desse modo, a alienação decorrente do uso indiscriminado e não-autêntico das mídias sociais influem diretamente sobre o modo como o indivíduo lida e compreende acontecimentos exteriores à própria zona de conforto.

4 LIMITES JURÍDICOS ENTRE LIBERDADE DE EXPRESSÃO E DISCURSO DE ÓDIO NA INTERNET

No contexto dos limites da liberdade de expressão e sua transformação em discurso de ódio, é essencial, para a democracia brasileira exercida sobre as bases da Constituição Federal de 1988, ressaltar quais as ações do judiciário para lidar com essa conjuntura. Nesse sentido, as normas, pelo direito positivo, ditam o que é obrigatório, o que é proibido e o que é permitido a todos os cidadãos do território nacional, incluindo os atos que ocorrem dentro do ambiente virtual.

Concomitante a isso, com o aumento dos casos de violência verbal em plataformas como X, Instagram e Facebook, aumentou-se a pressão popular a qual exige um posicionamento mais firme do sistema de justiça. Contudo, Pereira Filho (2021, p. 95) comenta que o Supremo Tribunal Federal (STF) “[...] até o momento, foi incapaz de sedimentar balizas claras e objetivas acerca do instituto, de modo a criar parâmetros regulatórios evidentes e capazes de servir de norte exegético para os demais tribunais e para os juízes de primeira instância”. Sendo assim, a novidade da tecnologia do século XXI parece bater de frente com a Constituição vigente, provocando ondas de processos desiguais por todo o país.

Então, com a dificuldade de conter a rapidez das informações no meio virtual – somado com o anonimato –, como seria possível para o sistema jurídico conter esses discursos ilícitos sem restringir a liberdade de expressão proposta pela democracia? E até onde as medidas tomadas atualmente pelas vias políticas têm sido eficazes?

Em primeira instância, deve-se analisar que o ataque a outros, mesmo que no plano virtual, ultrapassa o livre discurso ao ferir os direitos humanos de outro cidadão. Dessa forma, ao contrário do ditado popular o qual afirma que “internet é terra sem lei”, na realidade, medidas jurídicas são sim cabíveis nestes casos. Sob esse mesmo pensamento, afirma Melo (2019, p. 139),

À luz da Constituição pátria e dos instrumentos internacionais de direitos humanos elencados, a falta de regulamentação, no ordenamento jurídico brasileiro, do discurso do ódio nas redes sociais, dos direitos e deveres dos usuários e mecanismos da atuação do Estado constitui violação, por omissão, dos direitos humanos, especialmente os comunicativos.

Vale ressaltar que crimes on-line também são crimes, independente da plataforma onde se manifestem. Embora não haja uma lei que fale especificamente no meio virtual, o Capítulo V do Código Penal define como crime os atos contra a honra, difamação e injúria. Além disso, atos ou comentários de cunho misógino, homofóbico, racista ou qualquer outro que se enquadre em discriminação são considerados crimes de extrema gravidade (Brasil, 1940).

Contudo, essa é justamente a maior problemática a ser tratada neste tópico: a falta de direcionamento em foco para o meio virtual. O sistema judiciário, ao julgar casos que ocorrem em plataformas digitais, usa leis aplicáveis ao mundo real e a molda de acordo com sua necessidade. Essa conjuntura contribui com a variedade de formas de julgamento ao depender do tribunal e do juiz responsável, o que permite que a condenação – ou que a falta dela – seja feita mais baseada na moral do que nas normas.

Por tal, afirma Melo (2019, p. 58):

No Brasil, verifica-se a existência do Marco Civil da internet, que, em seu art. 7º, dispõe que o acesso à internet é essencial ao exercício da cidadania. No entanto, não há norma regulamentadora de limitações ao discurso do ódio, nem daquele manifestado nas redes sociais, nem tampouco através de outros meios de comunicação.

Levando em conta o questionário de pesquisa aplicado, mais de 24% das pessoas que responderam ter sofrido com ataques discriminatórios nas redes sociais e, dentre os afetados, somente em 4,3% dos casos algo foi feito pela própria plataforma com o objetivo de punir os criminosos. Dessa forma, com um sistema falho dentro do meio digital, onde regras de comportamento e robôs de vigilância não são suficientes para frear a crescente onda de ódio que se faz presente junto à globalização e digitalização do mundo, é essencial que as normas jurídicas se façam minimamente presentes e efetivas, o que não acontece no Brasil atual.

Sendo assim, mesmo que as redes sociais tenham suas formas de averiguar os comentários de seus usuários, depender apenas desse aval, não basta para garantir os direitos dos cidadãos brasileiros. Afirma Nitrini (2020, p. 159) ao se referir à vigilância feita somente pelas Inteligências Artificiais (IA): “[...] o judiciário também pode avaliar se houve danos decorrentes de equívocos ou erros em sua aplicação [...]”. Portanto, depreende-se que o STJ, em seu papel como solucionador dos conflitos humanos, está atrasado em relação ao meio em que está inserido. Afinal, em uma era onde o digital ocupa, muitas vezes, um espaço até mesmo maior do que a realidade, é impossível ter um sistema de atuação e leis que não se expandem às redes.

5 METODOLOGIA

A metodologia adotada consiste em uma abordagem de pesquisa bibliográfica e pesquisa de campo cuja coleta de dados foi realizada por meio de questionário. Essa abordagem tem como objetivo embasar a discussão sobre o limite entre liberdade de expressão e discurso de ódio nas redes sociais, bem como complementar as informações disponíveis na literatura com dados empíricos.

Inicialmente, foi realizada uma pesquisa bibliográfica em bases de dados acadêmicas, como Biblioteca Digital Brasileira de Teses e Dissertações (BDTD) e Google Scholar, utilizando-se palavras-chave, tais como: "liberdade de expressão", "discurso de ódio", "redes sociais" e "judiciário". Foram selecionados artigos científicos, livros, capítulos de livros, teses, dissertações e legislações que abordavam a temática central do estudo. A leitura crítica desses materiais permitiu uma compreensão aprofundada das teorias, perspectivas e argumentos existentes na literatura.

Em seguida, para complementar a pesquisa bibliográfica e obter dados adicionais, realizou-se pesquisa de campo com utilização do instrumento questionário com o objetivo de verificar a percepção dos participantes sobre os limites da liberdade de expressão, exemplos de discursos de ódio nas redes sociais e a avaliação do papel do judiciário na regulação dessas questões. O questionário foi feito de modo on-line pela plataforma Google Forms e compartilhado com uma amostra de 70 (setenta) usuários da população-alvo.

A amostra foi composta por indivíduos de diferentes perfis, incluindo usuários ativos de redes sociais como Instagram, Facebook, YouTube e X. O formulário foi

disponibilizado em maio de 2023, nos dias 26 a 29, pelo período de 60 horas e a amostra considerada foram os respondentes nesse intervalo de tempo. A seleção dos participantes foi aleatória, isto é, apenas os que responderam ao questionário no período estabelecido na pesquisa para a coleta de dados, anteriormente citada. Tal cuidado deveu-se à garantia da diversidade e representatividade nas respostas coletadas.

Os dados coletados foram analisados sob a abordagem quantitativa e qualitativa. As respostas foram tabuladas e agrupadas de acordo com os temas e subtemas estabelecidos na pesquisa. Os resultados foram interpretados, comparados com os achados da pesquisa bibliográfica e utilizados para enriquecer a discussão do artigo. Cumpre ressaltar que todos os procedimentos éticos foram seguidos durante a coleta de dados, garantindo a privacidade e a confidencialidade das informações fornecidas pelos participantes.

Dessa forma, a metodologia das pesquisas bibliográfica e de campo adotada nesse estudo permitiu uma abordagem abrangente e embasada sobre o limite entre liberdade de expressão e discurso de ódio nas redes sociais. A combinação da revisão de literatura com a coleta de dados empíricos por meio de questionário contribuiu para uma análise mais completa e aprofundada do tema, oferecendo uma perspectiva teórica e prática sobre as questões em discussão.

6 AUTORREGULAÇÃO E EFETIVIDADE NO COMBATE AO DISCURSO DE ÓDIO: resultados e discussão

O questionário semiaberto utilizado na pesquisa de campo intitulou-se “Pesquisa sobre mecanismos de moderação de conteúdo nas redes sociais”, e apresenta em forma de seis (6) perguntas, das quais cinco (5) foram objetivas de múltipla escolha, enquanto uma é não obrigatória e subjetiva. O formulário, feito pela plataforma online Google Forms, foi direcionado à comunidade geral dos usuários de redes sociais, entre as quais a X, o Instagram, o Facebook e o YouTube.

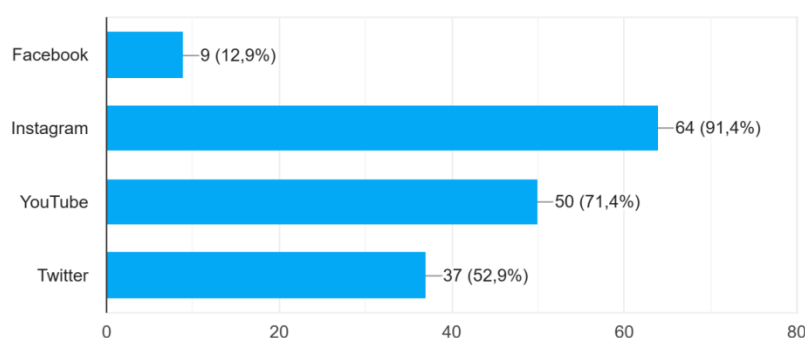
Dessa forma, teve-se o intuito de descrever como acontece a moderação de conteúdo pelas redes de forma prática, verificando a eficácia dessas medidas. Além disso, o documento foi feito com propósito de revelar, em dados numéricos, a realidade da presença de discursos de ódio dentro das redes sociais, buscando delimitar a porcentagem de pessoas que sofrem essa prática e se as redes sociais são eficientes em combater esse problema por meio dos próprios mecanismos.

Em relação aos resultados, a análise foi feita com um conjunto universal de 70 pessoas que responderam ao questionário. Diante disso, os dados são expostos em forma de percentuais, visando uma melhor compreensão.

Em primeiro lugar, buscou-se identificar quais as redes sociais que são mais utilizadas, e, conseqüentemente, onde ocorrem essas práticas discriminatórias (Gráfico 1).

Gráfico 1 – Redes sociais utilizadas

70 respostas

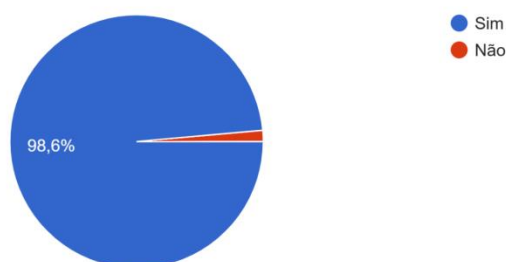


Fonte: Dados da pesquisa (2023).

Vale ressaltar que a pergunta permitia mais de uma alternativa como resposta, a fim de expor a realidade dos usuários, que, geralmente, fazem o uso de diversas redes. Além disso, nota-se, pelos resultados, que a grande maioria dos usuários faz uso do Instagram, YouTube e X, o que guia para a compreensão dos mecanismos, principalmente nessas redes. A segunda questão direcionou-se a verificar a percepção dos usuários do discurso de ódio nessas plataformas (quantas pessoas presenciaram essa prática), Gráfico 2.

Gráfico 2 – Percepção de discursos discriminatórios nas redes sociais

70 respostas



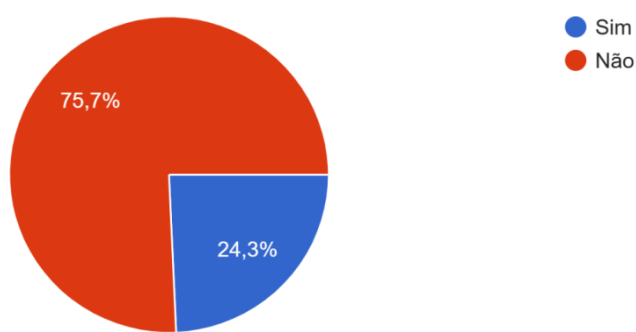
Fonte: Dados da pesquisa (2023).

Diante disso, nota-se que quase a totalidade das pessoas presenciou esse tipo de discurso nas redes sociais, o que é extremamente preocupante e comprova a

necessidade de limitação desse conteúdo. Ademais, foi estudado o quantitativo de pessoas que foi vítima desses discursos, conforme Gráfico 3.

Gráfico 3 – Vítimas de discurso de ódio

70 respostas

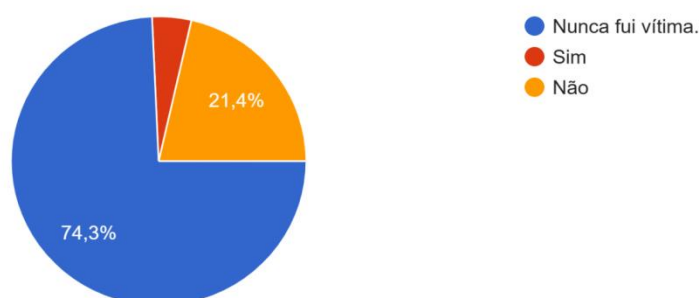


Fonte: Dados da pesquisa (2023).

Assim, 24% do conjunto estudado sofreu com a prática do discurso de ódio. Nesse contexto, foi necessário analisar a porcentagem dos casos em que foram tomadas medidas em relação ao ocorrido, para observar se as redes sociais são eficazes em fazer a moderação de conteúdo dentro dos limites da liberdade de expressão garantida pelo Estado brasileiro (Gráfico 4).

Gráfico 4 – Ação das plataformas no caso de discurso de ódio

70 respostas



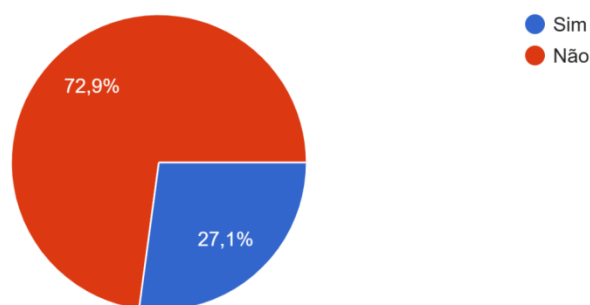
Fonte: Dados da pesquisa (2023).

Diante dos dados, é nítido que ainda há uma grande carência de atuação das redes sociais na garantia dos direitos dentro da internet, pois, ao ver-se o ferimento da dignidade de algumas pessoas, essas plataformas continuam inertes, apesar de, em teoria, possuírem capacidade de dizimar esses discursos.

Outrossim, buscou-se conhecer como se dá a moderação de conteúdo da perspectiva dos próprios usuários, tendo em vista que, além de contribuírem para essa regulação (recursos como “denunciar comentários”), os usuários também são regulados pelas plataformas. Ou seja, perguntou-se aos usuários quantos deles tiveram conteúdo barrado, conforme o Gráfico 5.

Gráfico 5 – Quantitativo de pessoas que tiveram conteúdo barrado pelas plataformas

70 respostas



Fonte: Dados da pesquisa (2023).

Diante dos resultados, nota-se que, apesar de um grande número de pessoas terem seus conteúdos barrados, não chega nem à metade da quantidade de pessoas que já viram discursos de ódio. Assim, quando se enfrenta o dilema entre liberdade de expressão e expressão de conteúdos discriminatórios, acaba prevalecendo, diante de uma falta de atuação dessas plataformas, a existência de uma libertinagem quanto à postagem de conteúdo, sendo ele discriminatório, ou não.

Quando se analisa exclusivamente a moderação dos conteúdos, buscou-se conhecer as razões que levaram à essa medida. Entre as respostas, apenas duas afirmaram que a moderação foi feita diante de um conteúdo que configurava discurso de ódio. A maioria, no entanto, contava com regulação de linguagem, por exemplo a resposta dada em anonimato “por usar palavrão”.

Logo, os resultados extraídos do formulário levam à conclusão de que, apesar das redes sociais terem, factualmente, uma grande quantidade de discurso de ódio

propagado em suas plataformas, elas não possuem os mecanismos adequados para combater essa prática, que torna sua autoridade insuficiente.

A priori, antes de explicitar movimentos ou ações que combatam o discurso de ódio, é necessário expor a relevância da existência de um repúdio à ideia de todo e qualquer discurso pode ser caracterizado como liberdade de expressão ou de que a liberdade de expressão esteja acima de outros direitos fundamentais.

Esses discursos podem ferir gravemente a honra de uma pessoa ou ainda de um uma minoria, enquadrando-se como crime contra a honra, conforme os artigos 139,140 e 141 do Código Penal brasileiro (Brasil, 1940). Esse discurso agressivo configura-se desde pegar uma determinada informação e colocá-la fora de contexto ou até ser responsável por atribuir fatos totalmente falsos a determinado grupo ou minoria (ambas ações com o intuito de gerar um desgosto por parte da sociedade a quem está sendo atacado ou somente lesar psicologicamente e moralmente o alvo).

Dessa maneira, cabe ressaltar a necessidade de atitudes estratégicas, tanto para “recuperar” a honra da vítima, quanto para punir de forma não demasiada o criminoso ou os criminosos, além de investigar as razões que levam à atitude dolosa. Assim, tais motivações também deverão ser inibidas, para não só buscar solução após o fato, como para evitá-lo, garantindo a dignidade e honra de todos no ambiente virtual.

Nesse contexto, a campanha pedagógica teria ao menos três funções a primeira seria de criar um ambiente mais tolerante, a segunda seria de encorajar os usuários a denunciarem comentários de cunho racistas, misóginos entre outros e por fim teria a função de servir como um aviso de que há sim uma movimentação de fora do meio virtual ao combate do discurso de ódio, pois uma das motivações do discurso de ódio é a idealização de impunidade ou de não observação, por partes das instituições.

Ademais, movimentos como o “No Hate Speech Movement” ou “Movimento Contra o Discurso de Ódio”, na Europa, buscam transformar a internet em um meio de maior cidadania. Alguns objetivos do movimento incluem: sensibilizar os jovens a respeito dos discursos de ódio e dos riscos que deles decorrem; promover a educação sobre os meios de comunicação e a internet; reduzir a aceitação dos discursos de ódio online; mobilizar e formar jovens ativistas pelos direitos humanos; monitorizar os discursos de ódio online e desenvolver ferramentas para respostas

construtivas; e apoiar e demonstrar solidariedade a pessoas e/ou grupos que são alvo de discursos de ódio online.

Outrossim, uma ferramenta que pode ser de grande utilidade para otimizar a remoção de comentários que propaguem o discurso de ódio, contribuindo para um ambiente mais saudável do meio virtual, é a Inteligência Artificial, que seria treinada por usuários voluntários para identificar e denunciar discursos de ódio, além de entregar um maior controle as empresas das redes para o cumprimento de suas políticas sociais.

De forma análoga, movimentos de militância por parte dos usuários são de grande auxílio no combate ao discurso de ódio. Se, por um lado, a internet possui usuários com más intenções, por outro, há a presença de internautas com um grande senso de justiça e de repúdio ao discurso de ódio, o que é fundamental na garantia de direitos de expressão. Faz-se necessário também o apoio às vítimas desse discurso, por intermédio de mensagens de boa-fé diretamente aos lesados ou por movimentos de engajamentos acompanhados de *hashtags* “#”, as quais permitem uma espécie de corrente que fica exposta a vários usuários, dos que combatem a intolerância dos agressores aos que seriam leigos perante a essa causa. Um exemplo famoso contra atitudes racistas é o “*#blacklivesmatter*” ou “vidas negras importam”. Nota-se que não basta não ser tolerante: é essencial ser contra a intolerância para combater de maneira mais efetiva o discurso de ódio nas mídias sociais. Assim, é dever da população e das autoridades combater não só os discursos de ódio, como também atitudes passivas a ele.

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Tendo em mente o problema proposto “qual o limite, nas redes sociais, entre a liberdade de se expressar e a agressão aos direitos humanos, vista em forma de discurso de ódio?” e os dados discutidos anteriormente, percebe-se a precariedade em relação aos recursos possíveis para o controle de tais comportamentos nas redes, assim como a falha na proteção das vítimas destes atos hediondos. Ao verificar as ações do judiciário para lidar com os limites da liberdade de expressão e discurso de ódio, bem como ao analisar a eficácia de tais ações para acabar com a problemática em questão, tem-se uma visão clara do atraso social e governamental nessa área.

A pesquisa foi desenvolvida com o uso de uma metodologia pautada na pesquisa bibliográfica e de campo com o objetivo geral de discutir um equilíbrio entre a liberdade de expressão e a censura ocorrida nas redes sociais. Os objetivos específicos referiram-se a:

- a) verificar ações do judiciário para lidar com os limites da liberdade de expressão e do discurso de ódio;
- b) discutir possíveis ações para a educação dos sujeitos (usuários) sobre o uso das redes sociais dentro dos limites democráticos;
- c) compreender os mecanismos da proliferação do discurso de ódio nas redes por meio dos algoritmos;
- d) analisar a eficiência das ações judiciais para lidar com a liberdade de expressão e com o discurso de ódio nas redes sociais.

Buscou-se compreender os mecanismos de proliferação do discurso de ódio nas redes através dos algoritmos, nota-se como o funcionamento das próprias plataformas, ao buscar manter o interesse do usuário na rede por mais tempo, por meio da análise do seu comportamento, promove a formação de bolhas sociais nas quais a pessoa só recebe informações que favoreçam o seu ponto de vista. O que, por sua vez, facilita a disseminação de informações falsas e discursos intolerantes, contribuindo, assim, para a radicalização dos usuários e a fomentação de ódio contra grupos minoritários ou que sejam perseguidos, o que se torna um fator agravante da problemática.

O quadro em questão revela um atraso em pró-agir às novas demandas da sociedade e a crescente relevância do espaço virtual em questões sociopolíticas, visto que ainda não há nenhuma norma pensada e direcionada especialmente para a aplicação nas mídias digitais. Sendo assim, todas as medidas tomadas são baseadas em leis existentes que são recontextualizadas para a nova conjuntura, o que dá abertura a possíveis falhas e lacunas, impossibilitando uma aplicação eficiente da norma.

Outrossim, com os dados coletados da pesquisa de campo, torna-se evidente que as autoridades públicas não são as únicas que carecem de meios efetivos para combater a disseminação de discurso de ódio no contexto digital. As próprias empresas que administram as plataformas utilizam algoritmos falhos para detectar

tais discursos, não adotando medidas adequadas de acordo com os termos que supostamente devem proteger seus usuários.

Somado a essa variável, ao buscar possíveis ações para a reeducação dos usuários sobre o uso das redes sociais dentro dos limites democráticos, observa-se o valor e a importância de uma abordagem pedagógica, instruindo a população sobre a importância de combater a intolerância em qualquer contexto social, bem como apresentar os meios para fazê-lo (denúncias de comentários intolerantes tanto à plataforma em questão quanto às autoridades jurídicas competentes). Desse modo, permite que haja uma movimentação dentro e fora das redes sociais contra o discurso de ódio, diminuindo, assim, a impunidade dos perpetuadores de tal conduta. Além disso, observa-se a utilidade do uso de tecnologias como Inteligência Artificial (IA) para fiscalizar o comportamento de usuários de forma que a disseminação de discursos de ódio seja controlada antes de causar danos maiores, garantindo, portanto, o cumprimento das políticas sociais dentro das plataformas.

Em suma, é evidente que há um árduo caminho a ser percorrido em relação ao combate ao discurso de ódio nas mídias digitais, sendo este um desafio que só pode ser superado com uma colaboração entre a sociedade (usuários), as empresas donas das plataformas e o Poder Judiciário. Desse modo, é fundamental que tanto o Estado quanto as próprias plataformas elaborem novos mecanismos que sejam eficazes em não apenas conter a disseminação de tais discursos, como também aplicar as sanções devidas aos propagadores. Junto a isso, os usuários devem ser apresentados – por intermédio do sistema pedagógico – às formas de combate ao discurso de ódio, por meio, por exemplo, da denúncia dos infratores, para que, assim, a sociedade brasileira possa se tornar menos intolerante em todos os seus aspectos.

REFERÊNCIAS

ADORNO, Theodor W.; HORKHEIMER, Max. O conceito de esclarecimento. *In*: ADORNO, Theodor W.; HORKHEIMER, Max. **Dialética do esclarecimento**: fragmentos filosóficos. [S. l.: s. n.], 1947. p. 5-22. Disponível em: https://files.cercomp.ufg.br/weby/up/208/o/fil_dialetica_esclarec.pdf. Acesso em: 30 maio 2023.

ALVES, André Farah. **Liberdade de expressão e remoção de conteúdo da internet**: anonimato, URL, árbitro e interação em portal de notícias. 2018. 283 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio

de Janeiro, 2018. Disponível em: <http://www.bdttd.uerj.br/handle/1/9832> . Acesso em: 19 maio 2023.

ARENDT, Hannah. **Eichmann em Jerusalém**: um relato sobre a banalidade do mal. Guarulhos: Companhia das Letras, 1999.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. 10. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 20 maio 2023.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940**. Código Penal. Brasília, DF: Presidência da República, 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm. Acesso em: 30 maio 2023.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Lei nº 5.250, de 9 de fevereiro de 1967**. Regula a liberdade de manifestação do pensamento e de informação. Brasília, DF: Presidência da República, 1967. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5250.htm. Acesso em: 20 maio 2023.

CARVALHO, Tayane Monick Pereira de; RIOS, Riverson. Os limites da liberdade de expressão na internet: discurso de ódio no Twitter. *In*: CONGRESSO DE CIÊNCIAS DA COMUNICAÇÃO NA REGIÃO NORDESTE, 20., 2019, São Luís. **Anais eletrônicos** [...]. São Luís: Intercom, 2019. Disponível em: <https://www.portalintercom.org.br/anais/nordeste2019/resumos/R67-0083-1.pdf> . Acesso em: 20 maio 2023.

DWORKIN, Ronald. **Freedom's law**: the moral reading of the American Constitution. New York: Oxford University Press, 2005.

MELO, Ana Patricia Vieira Chaves. **Discurso do ódio nas redes sociais no Brasil**: análise da possibilidade e legitimidade de controle legislativo, administrativo e judicial ante o tratamento constitucional e internacional. 2019. 168 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal de Sergipe, São Cristóvão, 2019. Disponível em: <http://ri.ufs.br/jspui/handle/riufs/12469>. Acesso em: 25 maio 2023.

MIRANDA, Jorge. **Manual de direito constitucional**: tomo IV: direitos fundamentais. 2. ed. Lisboa: Coimbra Editora, 1993.

MOURA, Thaisa Carvalho Batista Franco de. **A banalidade do mal entre o direito e a internet**: o discurso de ódio a partir de uma releitura arendtiana nas redes de relacionamento social. 2022. 300 f. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2022. Disponível em: <https://repositorio.ufmg.br/bitstream/1843/47862/1/%5BTese%5D%20Thaisa%20Car>

valho%20Batista%20Franco%20de%20Moura.pdf . Acesso em: 20 maio 2023.

PEREIRA FILHO, Rainel Batista. **Redes sociais e limites à liberdade de expressão**: novos desafios para a democracia na era da informação. 2021. 100 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, 2021. Disponível em: <https://repositorio.ufrn.br/handle/123456789/46526>. Acesso em: 19 maio 2023.

NITRINI, Rodrigo Vidal. **Liberdade de expressão nas redes sociais**: o problema jurídico da remoção de conteúdo pelas plataformas. 2020. 197 f. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2020. Disponível em: <https://doi.org/10.11606/T.2.2020.tde-22032021-171558>. Acesso em: 26 maio 2023.

SILVA, Jessica Conte da; CANZI, Idir. Bolhas sociais na era da sociedade da informação e governança na internet: educação para o combate das fake. **Revista de Direito, Governança e Novas Tecnologias**, [s. l.], v. 9, n. 1, p. 21-41, jan./jul. 2023. Disponível em: (pdf) bolhas sociais na era da sociedade da informação e governança na internet: educação para o combate das fake news (researchgate.net). Acesso em: 30 maio 2023.

SILVA, Rosane Leal da *et al.* Discursos de ódio em redes sociais: jurisprudência brasileira. **Revista Direito GV**, São Paulo, v. 7, p. 445-468, 2011. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rdgv/a/QTnjBBhqY3r9m3Q4SqRnRwM/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 20 maio 2023.

SILVA, Tadeu de Oliveira. **Linchamentos virtuais e cultura do cancelamento**: os casos Patrícia Campos Mello e Lília Schwarcz. Orientador: Alexsandro Galeno Araújo Dantas. 2022. 97 f. Dissertação (Mestrado em Ciências Sociais) – Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, 2022. Disponível em: https://repositorio.ufrn.br/bitstream/123456789/47108/1/Linchamentosvirtuaiscultura_Silva_2022.pdf . Acesso em: 30 maio 2023.

TORRES, José Airton Albuquerque. **Pressupostos da indústria cultural e massificação da juventude, numa perspectiva de Adorno e Horkheimer**. 2019. 135 f. Dissertação (Mestrado em Filosofia) – Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2019. Disponível em: <https://repositorio.ufpe.br/bitstream/123456789/33878/1/DISSERTA%c3%87%c3%83O%20Jos%c3%a9%20Airton%20Albuquerque%20Torres.pdf> . Acesso em: 30 maio 2023.